



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001601-62.2018.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES e JALME DE SOUZA FERNANDES JUNIOR, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1001601-62.2018.8.26.0529

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Santana do Parnaíba

Magistrada prolatora: Dra. Clara Lacerda de Almeida Barros

Apelantes: Zilda Candida de Resende Fernandes e Jaime de Souza Fernandes Junior

Apelado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 19285

APELAÇÃO CÍVEL. Cédula rural pignoratícia. Ação monitória. Sentença que constituiu de pleno direito em título executivo judicial o mandado inicial, para que os Réus efetuem o pagamento da quantia de R\$ 409.345,87, com os consectários da mora. Irresignação dos devedores.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inadmissibilidade da cobrança por tratar-se de cédula rural, autorizada apenas, nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, do Decreto Lei 167/67, a cobrança relativa aos juros remuneratórios fixados em contrato e juros moratórios de 1% ao mês.

SOBRETAXA. Previsão de incidir no importe de 2,5% ao mês, somente para a hipótese de desclassificação do crédito rural, não verificada no caso. Ademais, conforme planilha apresentada pelo banco credor, não houve cobrança do referido encargo.

AVAL PRESTADO POR TERCEIRO, PESSOA FÍSICA, EM CÉDULA DE RURAL PIGNORATÍCIA. Validade, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais). Precedentes do STJ.

SEGURO DE VIDA. Embora permitida a cobrança nos contratos bancários, não foi demonstrada sua contratação, tampouco que tenha sido dada a opção, ao consumidor, de escolher a seguradora. Abusividade reconhecida. Valor cobra a este título que deve ser executado da dívida, de forma simples. Precedentes.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade não

verificada. Capitalização devidamente contratada. Cláusula contratual expressa ao dispor que os valores lançados na conta vinculada ao financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros capitalizados mensalmente, no primeiro dia de cada mês.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 392/395, a qual **CONSTITUIU** de pleno direito o mandado inicial em título executivo judicial, para que os Réus efetuem o pagamento da quantia de R\$ 409.345,87, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, da propositura da ação.

Irresignados, apelam os **réus** (fls. 398/422).

Preliminarmente, pleiteiam que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, a fim de que sejam dispensados do preparo para a admissibilidade do presente recurso e, pelo princípio da eventualidade, se indeferido o pleito, sejam intimados para a realização do preparo, conforme precedentes do STJ acerca do tema.

No que tange à questão de fundo, suscitam a nulidade (I) da comissão de permanência cobrada ou, subsidiariamente, das taxas de juros previstas na Cédula Rural Pignoratícia; (II) da sobretaxa de 2,5%; (III) do aval firmado pelos apelantes/terceiros, em cédula sacada por pessoa física; (IV) da cédula rural pignoratícia em virtude da cobrança abusiva de seguro penhor e seguro de vida, descaracterizando sua literalidade; (V) dos juros

remuneratórios capitalizados e da multa não pactuada.

Pugnam pelo reconhecimento da inexistência de exigibilidade, certeza e liquidez da obrigação constituída e, por conseguinte, pela extinção desta ação monitória, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado (fls. 426/437).

É o relatório.

Ab initio, de se reconhecer a possibilidade de concessão da benesse da gratuidade da justiça a pessoas físicas, posto que se presume verdadeira a declaração de insuficiência, conforme previsto no artigo 98, § 3 do CPC: ***“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”***

E, diante da inexistência de prova razoável, apta a afastar o estado de pobreza afirmado, a presunção legal milita em favor dos recorrentes, razão pela qual, a meu ver, por força do preceito normativo supracitado (§ 3º do art. 99, do CPC), a concessão da benesse é medida de rigor, *in litteris*:

Artigo 99, § 2º, do CPC: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
grifo nosso.

Deste modo, **CONCEDO** a gratuidade da justiça aos Apelantes.

Anote-se.

Do contrato extrai-se previsão expressa de cobrança de **comissão de permanência** para o período de inadimplência (folha 68, cláusula Inadimplemento):

“INADIMPLEMENTO: Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º da Lei 9.138, de 29.11.95 e da Resolução 3.746 de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.”

Contudo, por tratar-se de **cédula rural**, cujo regramento é previsto no decreto-lei 167/67, é inadmissível a cobrança de comissão de permanência, autorizada apenas a incidência de juros remuneratórios e moratórios no período de inadimplência (artigo 5º, parágrafo único), bem como multa sobre o montante

devido (artigo 71). Confira-se:

“Art. 5º. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

“Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural ou da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.”

Acerca do assunto, colaciona-se precedentes desta C. 15ª
Câmara de Direito Privado:

AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...) MÉRITO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. Somente se comprovados os requisitos exigidos. Prova não realizada. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Apelo acolhido neste ponto. Inadmissibilidade da cobrança por tratar-se de cédula rural, autorizada apenas, nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, do Decreto Lei 167/67, a cobrança relativa aos juros remuneratórios fixados em contrato e juros moratórios de 1% ao mês, observada a inadmissibilidade da cobrança de multa, por ausência de previsão contratual.** Sentença parcialmente procedente. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1015649-08.2020.8.26.0577; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação monitória - Embargos - Improcedência - Cédula rural pignoratícia e hipotecária firmada em 6/01/2017 - Preliminar - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Rejeição - Desnecessária é a prova de perícia contábil - Suficiência da prova documental - Aplicação do CPC/2015, art. 370 e 355, I - Mérito - Capitalização mensal de juros - Legalidade e possibilidade, pois expressamente autorizada e pactuada - Súmula 93 do STJ - **Comissão de permanência de pactuação inadmissível em cédula de crédito rural regida pelo Decreto Lei nº 167/67 - Na inadimplência somente é permitido cobrar juros remuneratórios da normalidade, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano, correção monetária e multa contratual de até 10% (art. 71 do DL referido),** o que foi observado na planilha de débito apresentada pelo credor - Prorrogação da dívida - Ajuste que depende de requerimento formal do devedor perante o agente financeiro, com comprovação dos requisitos legais, o que não ocorreu - Inteligência da Lei nº 11.775/2008 e Súmula 298 do C. STJ - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11). (TJSP; Apelação Cível 1015930-11.2018.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019)

Por seu turno, a **sobretaxa de 2,5%** ao mês incide com o recálculo da dívida pela taxa Selic nos casos em que o crédito houver sido desclassificado do crédito rural disciplinado pela Lei n. 4.829/65, isto é, por decorrência da eliminação da subvenção estatal. Neste sentido, transcreve-se a cláusula contratual:

“SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS”, “Em caso de desclassificação e exclusão do financiamento do crédito rural, os encargos financeiros descritos na cláusula Encargos Financeiros serão recalculados (...) em substituição aos encargos de normalidade pactuados. I o recálculo dos encargos financeiros será efetuado com base na (..) 'Taxa Selic' (...); II sobre o valor assim apurado incidirá, ainda, a sobretaxa de 2,5% (...) efetivos ao mês” (fls. 69).

Ocorre que não é essa a situação retratada nos autos. A parte executada manteve-se filiada ao financiamento rural e o exequente busca receber segundo os encargos estipulados para essa linha de crédito. Descabe, portanto, a insurgência. Acerca do assunto:

*Embargos à execução - Cédula rural pignoratícia – Julgamento de improcedência. (...) – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Recurso negado **Taxa Selic e sobretaxa de 2,5% ao mês estipuladas para o caso de desclassificação ou exclusão do financiamento rural – Falta de prova desse evento e das respectivas cobranças** – Recurso negado. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1000602-25.2022.8.26.0447; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Rejeição. (...) CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cédula prevendo a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado. Credor, contudo, que incrementou a dívida à taxa de juros moratórios de 1% ao ano e aplicou multa de 2%, em atenção ao disposto nos arts. 5º, parágrafo único, e 71 do Decreto n. 167/67, que regulamenta os títulos de crédito rural. Adequação ao ato normativo de regência, mostrando-se irrelevante a previsão de comissão de permanência em contrato, na medida em que em nada interferiu na constituição e evolução da dívida. **Sobretaxa de 2,5% ao mês prevista somente para a hipótese de desclassificação do crédito rural, situação não verificada no caso.** TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÕES. (...) Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001507-28.2021.8.26.0459; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras – 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – Alegação de que os juros moratórios cobrados são abusivos. (...) TARIFA DE ESTUDO DE

OPERAÇÕES – Insurgência contra a cobrança.
INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança da referida tarifa, nos termos do art. 10 do Decreto Lei 167/67. Precedentes desta E. Corte.
SOBRETAXA DE 2,5% AO MÊS – Insurgência contra a cobrança. INADMISSIBILIDADE: Conforme **planilha apresentada pelo banco credor, não houve cobrança do referido encargo. Ademais, a cobrança de sobretaxa de 2,5% ao mês somente ocorre em caso de eventual desclassificação e exclusão do financiamento do crédito rural, o que não ocorreu no caso.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000182-18.2021.8.26.0459; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

Também é válido o **aval prestado por terceiros** em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n.167/1967 não se refere ao *caput* (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais), in verbis:

Art. 60, § 3º, do Decreto-lei 167/67:

§ 3º - Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979).

Em suma, não obstante a norma tenha estabelecido a nulidade das garantias reais ou pessoais prestadas por terceiros, fato é que esta restrição se refere apenas a nota promissória rural ou a duplicata rural, não alcançando a cédula de crédito. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA CAMBIAL. TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, §3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.

1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais).

2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual "os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor".

3. Recurso especial provido.

(...)

Com efeito, as alterações trazidas pela Lei n. 6.754/1979 - que acrescentou ao art. 60 os parágrafos 1º a 4º -, a toda evidência, não tiveram como destinatárias as Cédulas de Crédito, pois estas são títulos representativos de financiamento rural tomado pelo produtor ou cooperado para o incremento de suas próprias atividades. Ou seja, nelas o produtor figura mesmo como devedor, ao contrário da Nota Promissória Rural e da Duplicata Rural,

nas quais o devedor é o comprador do produto rural a prazo - no mais das vezes, a agroindústria de grande porte. Nessa linha de raciocínio, o aval prestado por terceiros nas Cédulas de Crédito Rural constitui reforço de garantia do próprio produtor rural, sem o qual figuraria sozinho como responsável pelo financiamento perante o credor. A um só tempo, o crédito rural estaria sensivelmente dificultado - e certamente mais caro - ao pequeno produtor rural, e, além disso, tal circunstância vai de encontro ao próprio sistema do crédito rural, o qual tem como um dos principais objetivos "possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios" (Lei n. 4.829/1965, art. 3º, inciso III).

6. Finalmente, a interpretação que faz estender às Cédulas de Crédito Rural a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto Lei n. 167/1967, com a máxima vênia dos que pensam de forma diversa, não resiste a uma análise mais acurada (...) A afirmação contida no § 3º no sentido de que "também são nulas" outras garantias só pode complementar dispositivo no qual haja referência a outra nulidade, e o único dispositivo do citado artigo a fazer tal assertiva é o § 2º, no tocante à nulidade do aval. É dizer que a afirmação de que "também são nulas" outras garantias não pode mesmo dizer respeito ao caput, que não contém previsão alguma acerca de nulidade de garantias.

(...)

Portanto, seja porque satisfaz os propósitos no sistema de crédito rural, seja por exegese do Decreto-Lei n. 167/1967, seja, ainda, porque a solução contrária atingiria exatamente o destinatário da proteção legal - o produtor rural -, considero válido o aval prestado por terceiros em Cédula de Crédito Rural, porquanto a nulidade prevista no § 3º do art. 60 do citado diploma não se refere ao caput, mas ao § 2º (Nota Promissória Rural e Duplicata Rural).

(REsp nº 1.315.702-MS 2012/0059524-0, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/03/2015).

No tocante ao **seguro de vida do produtor rural**, sabe-se que não há impeditivo legal para que a instituição financeira vincule a sua cobrança à cédula de crédito rural pignoratícia, ora cobrada. No entanto, dos documentos apresentados com a inicial, não se verifica a pactuação do seguro de vida produtor rural, tampouco que tenha sido dada a opção ao consumidor de escolher a seguradora livremente.

Ainda assim, houve a cobrança de valores a este título, conforme se depreende da planilha de débito de fls. 79/80: “16.08.2016 SEG.VIDA-P. RURAL -7.571,48 e 04.08.2017 SEG.VIDA-P. RURAL -8.700,66). Por isso, de se reconhecer a abusividade da cobrança, devendo ser excutido da dívida (7.571,48 e 8.700,66), de forma simples, e não dobrada.

De igual modo, já vem decidindo esta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária – Seguro Vida Produtor Rural – **Parcial procedência, para afastar a cobrança do seguro de vida produtor rural** – Apelo do banco exequente – **Embora permitida a cobrança de seguros nos contratos bancários, e demonstrada a contratação, ainda que após a prolação da sentença, o seguro em comento não pode ser cobrado na execução, pois no momento da assinatura do contrato, não foi**

dada à contratante a opção de escolher a seguradora que seria contratada, diante do direcionamento a uma seguradora determinada pelo réu (Aliança Seguros) – Abusividade reconhecida – Seguro que deve ser excutado da dívida, como determinado na r. sentença – Divisão da sucumbência corretamente determinada – Verba honorária que não pode ser reduzida, pois fixada no percentual mínimo legal permitido (10%), e sua redução importaria no desmerecimento do trabalho realizado pelos causídicos – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001279-64.2019.8.26.0575; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula rural pignoratícia – Cobrança de seguro de vida não contratado – Exclusão do valor, a ocorrer de forma simples, não dobrada – Ausência de atitude de má-fé da credora – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004895-51.2019.8.26.0218; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)

Ademais, na espécie, a **capitalização de juros mensal** foi contratada expressamente pelas partes. O instrumento é claro no item “encargos financeiros” (fls. 68) ao dispor que os valores lançados na conta vinculada ao financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros capitalizados

mensalmente, no primeiro dia de cada mês.

Saliento que a discussão em torno da legalidade da **capitalização de juros** está hoje superada, haja vista que a matéria foi dirimida em sede de recurso especial submetido ao regime de repetitivos, sujeito ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pelo A. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa lavrada pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre ele passa a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada a taxa

efetiva de juros e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação de taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/19333. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-Cdo CPC:** - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de maneira expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, verifica-se que, para todas aquelas operações realizadas em data posterior à publicação das Medidas Provisórias nº 1.936-17/2000 e nº 2.170-36, ainda em vigor, não

há qualquer irregularidade na capitalização de juros inferior à anual.

E nem se diga que tal Medida Provisória seria ilegal, porquanto o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer dúvida quanto à sua legalidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377, que reconheceu estarem presentes todos os requisitos para sua edição.

Em outras palavras, a capitalização de juros pode ser admitida, para os contratos em análise, a partir de março de 2000, data em que foi publicada a MP nº 1.936-17/00. Nesse sentido:

“Direito processual civil. Bancário. Agravo no Recurso especial. Contrato de abertura e crédito. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Mora. - **Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). – (...) Agravo não provido.**” (AgRg no REsp 828290 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059135-1; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; data de julgamento 13/06/2006; data da publicação DJ26.06.2006 p. 145)

Sobre o tema, também a Súmula nº 539 do mesmo Colendo Tribunal Superior, do seguinte teor: ***“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”***.

Por derradeiro, a **multa de 2%** sobre o valor do débito, aplicada na planilha de fls. 79/80, encontra-se dentro do limite legal, não havendo abusividade. Ademais, consta previsão no contrato acerca de sua incidência (fls. 67/78).

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para declarar a abusividade da cobrança da comissão de permanência, bem como do seguro de vida produtor rural, determinando que os valores cobrados a estes títulos sejam extirpados da planilha de fls. 79/80, de forma simples.

Como consectário lógico, fixo a sucumbência recíproca, nos termos do **Artigo 86 do CPC**: ***Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.***

Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários da parte adversa, que ora fixo em **20% sobre o valor a ser executado**, em face dos réus, em favor do patrono do banco (observada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC), e em **20%**

sobre os valores declarados inexigíveis, em face do banco, em favor do patrono dos réus.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator